



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000188790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001855-32.2025.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA JULIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001855-32.2025.8.26.0483

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Maria Julia dos Santos (Justiça Gratuita)

Origem: 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau

Voto nº 19.009

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. *Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu. **Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato impugnado.** Ausência de prova da contratação pela autora de cartão de crédito com RMC, com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Ademais, verificaram-se lançamento de compras supostamente realizadas anteriormente a celebração do próprio contrato. Inexistência do contrato reconhecida. **Segundo, determina-se a devolução de forma dobrada dos valores indevidamente descontados.** Cobrança de má-fé do banco réu demonstrada. Não se pode admitir em face da consumidora uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. **E terceiro, mantém-se a reparação dos danos morais.** A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. Valor mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro razoável e inclusive inferior ao admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. **Ação julgada parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória combinada com indenizatória promovida por **Maria Julia dos Santos** em face de **Banco Bmg S/A**.

A r. sentença (fls. 463/470) **julgou parcialmente procedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) *Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas. REJEITO a tese de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da demanda. REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. A propósito, o art. 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito", afastou a necessidade de prévio acesso às vias administrativas, levando-se em consideração o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Prossequindo, não vejo quaisquer irregularidades relativas à representação processual da parte autora, razão pela qual fica a preliminar nesse ponto também rejeitada. No que diz respeito a tese de advocacia predatória, adoto como razão de decidir o entendimento firmado pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1001539-33.2022.8.26.0189, que se aplica perfeitamente ao caso dos autos: (...) Por assim ser, compete a parte adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, inclusive ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da E. Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE - criado justamente com a função de centralizar recebimento de denúncias por práticas fraudulentas e reiteradas. Nesse mesmo sentido é a conclusão adotada no julgamento da Apelação Cível 1018016-10.2022.8.26.0100 do Tribunal Bandeirante. Por fim, a questão quanto ao cabimento ou não da antecipação da tutela será analisada ao final desta decisão. Superadas essas questões, passo à análise do mérito, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Os pedidos procedem em parte. O presente caso reflete autêntica relação de consumo, figurando o Banco demandado como fornecedor de serviços (art. 3º, Lei 8078/90) e a parte autora como consumidora final (arts. 2º e 17, Lei 8078/90). A propósito, vide Súmula 297, do C.STJ: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Desse modo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações. No caso sob exame, nega a parte autora, na peça inicial, que tenha contratado o empréstimo consignado com o banco demandado, sustentando a falsidade da assinatura aposta no contrato trazido aos autos. Determinada a realização da perícia técnica e intimado o Banco demandado não cumpriu o ônus processual que lhe foi imputado, não recolhendo os honorários periciais devidos, ou justificando sua inércia; tampouco insurgiu-se em face das citadas decisões (fls. 425/429; 438/439 e 452), conforme restou amplamente reconhecido e certificado nos autos (fls. 460). Logo, não havendo lastro jurídico a justificar a realização dos descontos no benefício previdenciário indicado na inicial, realizados à revelia da parte autora, de rigor a procedência do pedido, nesse ponto, para que o Banco demandado seja condenado a restituir-lhe todos os valores que foram descontados do benefício previdenciário por força do contrato declarado inexistente, devendo haver a restituição de forma simples dos descontos ocorridos até 30/03/2021 e de forma dobrada dos posteriores, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 600.663/RS, com correção*

monetária e juros de mora a partir de cada desconto indevido. Passo a deliberar acerca da indenização por danos morais pleiteada pela autora, que comporta parcial procedência. Não obstante, também restou evidenciado que tal situação não pode ser considerada como mero ilícito contratual, ou infortúnio casual, tendo em vista que se trata de hipótese na qual foram realizados descontos desautorizados no benefício previdenciário de aposentadoria. Conforme se observa, houve má-prestação do serviço bancário, que acarreta a responsabilidade da instituição financeira pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora. Assim, tratando-se de relação consumerista, a teor do disposto no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Banco réu pelo ocorrido, em razão da teoria do risco profissional, é de natureza objetiva, prescindindo da apuração de dolo ou culpa de sua parte, respondendo o fornecedor de serviço, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, ou seja, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, certo que não se verifica no presente caso nenhuma das hipóteses excludentes desta responsabilidade previstas no § 3º do artigo 14 do mesmo códex. É a hipótese da chamada responsabilidade pelo risco, imposta aos prestadores de serviço ofertado indistintamente aos consumidores em potencial. Ora, evidente que a parte autora passou por enormes aborrecimentos e vários transtornos ao ter sua conta violada e a assinatura falsificada, além do desvio do tempo produtivo, restando cristalina a existência de dano moral, pois os acontecimentos narrados na inicial não existiriam se a conduta do Banco réu fosse adequada ao padrão de qualidade que afirma praticar em suas atividades. Aliás, é inquestionável aplicação ao caso dos autos o disposto na Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça que diz: (...) Por sua vez, a jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa. Deste modo, para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras. A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido. Portanto, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos à baila e face às peculiaridades do caso sob análise, que envolve contrato de forma fraudulenta, causando consequências externas danosas à autora, arbitro tal indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual não é aviltante e mostra-se condizente com a condição social da parte requerente e a capacidade financeira e grau de culpa do requerido e não acarretará o enriquecimento ilícito da requerente, nem estado de penúria ao demandado. Finalmente, anoto que são esses os fundamentos jurídicos e fáticos concretamente aplicados ao caso, uma vez que todas as questões realmente aptas a influenciar a decisão da causa foram analisadas, em que pese a aparente relevância dos demais argumentos deduzidos pelas partes no processo, que se referem a pontos irrelevantes ao desate da demanda, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, embasada no livre convencimento deste Magistrado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos devendo haver a restituição de forma simples dos descontos ocorridos até 30/03/2021 e de forma dobrada dos posteriores, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 600.663/RS, sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros demora a partir de cada desconto indevido, cujos valores serão aferidos em incidente de liquidação de sentença; c) **CONDENAR** o requerido, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais supracitados. Caberá à parte autora, em contrapartida, devolver o valor que foi eventualmente depositado em sua conta pela parte ré, a ser corrigido monetariamente desde a data do depósito em conta, ficando autorizada eventual compensação com o crédito que possui em face do requerido. Quanto

aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: 1. até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído à parte autora e a partir da sentença em relação aos danos morais, enquanto os juros de mora deverão ser de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); 2. a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil). Por consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez reconhecido o direito afirmado pela parte autora, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que sejam CESSADOS descontos do benefício previdenciário da autora com relação ao contrato objeto deste feito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do arbitramento de MULTA em caso de descumprimento. INTIME-SE PESSOALMENTE O BANCO DEMANDADO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. Sucumbente a parte autora em parcela mínima do pedido, arcará unicamente o Banco réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito em incidente de Cumprimento de Sentença. Quanto a estes, recolhidas eventuais custas em aberto, dê-se baixa no sistema informatizado e arquivem-se. Finalmente, ficam as partes, desde logo, cientes de que a oposição em embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará imposição de multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I.C.."

A parte ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 481/487). Em síntese, insistiu na regularidade e validade na contratação. Ademais, aduziu que houve no momento da contratação a prestação de todas as informações adequadamente. No mais, sustentou a ausência de abusividade contratual e de dano material. Impugnou a restituição em dobro e os danos morais. Ao final, requereu a reforma da sentença.

A parte autora apresentou **contrarrrazões** (fls. 497/504).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 488/489).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Nulidade do negócio jurídico

Em sua petição inicial (fls. 01/04), a autora alegou que se deparou com descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Aduziu, no entanto, que não assinou nenhum documento referente à operação em questão. Calcada nesses fundamentos, pugnou pela procedência da demanda, a fim de que seja declarada a inexistência do débito, bem como seja o réu condenado à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, além do pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em sua contestação (fls. 238/251), o banco réu aduziu a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e vícios de representação. No mérito, afirmou a regularidade e validade da contratação, cujos termos foram devidamente esclarecidos à parte autora. Destacou que a parte autora se utilizou do cartão para compras e saques. Além disso, aduziu que houve o pagamento de algumas faturas e a demora no ajuizamento da ação. Rechaçou os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requereu a compensação, a condenação a restituições de forma simples e fixação de valor a título de danos morais de forma proporcional e razoável. Requereu a improcedência da ação.

Passo a examinar a instrução processual e os pontos controvertidos.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Mesmo que negada relação contratual, incidente o conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de

danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Pois bem a autora demonstrou que foram realizados descontos em seu benefício, oriundos do contrato de cartão de crédito consignado de nº 17312066 (fls. 16 e 43/66).

O banco réu, por sua vez, juntou cópia do contrato em questão (fls. 382/399), o qual restou expressamente impugnado pela autora em sede de réplica (fls. 404/414), sendo requerida perícia (fls. 420 e 437).

Nesse sentido, impugnado contrato e as assinaturas ali constantes, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

Todavia, verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia grafotécnica.

Isso porque, houve a decisão do juiz determinando a realização da perícia (fls. 438/441 e 452), sendo ônus do banco réu o recolhimento dos honorários perícias, permanecendo inerte após a intimação para tanto (fls. 460):

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação ou providência pela requerida/executada. Nada Mais. Presidente Venceslau, 12 de novembro de 2025. Eu, Milena Ribeiro e Silva, Escrevente.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Incidente assim o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ressalte-se que, ademais, ao contrário do que defendeu o banco réu, o depósito na conta bancária da autora não implicava

prova satisfatória da validade (ou até mesmo da existência) daquele negócio jurídico.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Mas não é só.

Verificaram-se também o lançamento de compras nas faturas supostamente realizadas anteriormente a própria contratação, que ocorreu em 12/05/2022 (fls. 272/278).

A título de exemplo, destaca-se fatura de dezembro de 2021 (fls. 272):

DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	MARIA J SANTOS	5368.1845.1081.7596	
16/12/2021	ELETRO-FORCA		39,22
16/12/2021	MERCADO RYANNE		57,00
18/12/2021	SUPERMERCADOS ULIAN		91,21
22/12/2021	ANUIDADEInt.		4,99

A sanção adequada à conduta apurada na instrução: declaração de inexistência da contratação.

Esse quadro probatório fez incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO

NÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. A autora negou a celebração do contrato de empréstimo consignado objeto da ação. Defeito do serviço. Prova nos autos de falha do banco réu, ao permitir a contratação em nome da autora. Fortuito interno. Banco réu que afirmou renegociação, mas não trouxe qualquer contrato (físico ou digital) para os autos. Incidência da súmula 479 do STJ. (...)" (Apelação Cível 1004124-24.2021.8.26.0438, de minha relatoria, julgado em 14/03/2023)

"REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Lançamentos na conta corrente do autor por ele não reconhecidos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária ao deslinde da causa. Mérito. Defeito na prestação do serviço. Dever de segurança não observado pela instituição financeira. Arts. 8º e 14 do CDC. Regularidade das transações ou culpa exclusiva do consumidor não provadas, ônus que cabia ao réu. Art. 14, § 3º, do CDC. Lançamentos inexigíveis. (...)" (Apelação Cível nº 1008014-46.8.26.0565, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/03/2021)

"Prestação de serviços. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Débito impugnado pela cliente. Alegação de uso fraudulento do cartão. Reconvencção. Serviço defeituoso. Pessoa Jurídica. Dano à honra objetiva. Danos morais. Montante da indenização arbitrado com razoabilidade. Ação principal e reconvencção parcialmente procedentes. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira restaram defeituosos, pois, mesmo diante da denúncia de fraude no uso do cartão de crédito, com gastos que excediam ao limite contratado e que destoavam o perfil da cliente, o Banco/autor não logrou apurar a ocorrência, mantendo a cobrança das faturas, com acréscimo de juros e encargos, realizando o apontamento em órgão de proteção ao crédito e, pior, retendo valores da conta corrente da empresa/ré para saldar débito indevido, conduta que a inibia de fazer uso regular dos serviços bancários. Assim, é evidente a responsabilidade do autor/reconvindo, em razão do risco inerente à atividade por ele desenvolvida. (...)" (Apelação Cível nº 1004089-98.2018.8.26.0590, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos bancários e compras realizadas com cartão de crédito virtual não reconhecidos pela autora - Existência de Fraude - Ocorrência - Ausência de prova de que a autora não tenha agido com as cautelas necessárias - Falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira -

Declaração de nulidade dos contratos e das compras efetuadas - Condenação do banco réu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora - Danos morais configurados - Sentença de total procedência - Insurgência do banco requerido - Recurso adesivo da autora visando exclusivamente a majoração do quantum indenizatório. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. (...)." (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020).

Assim, considerando-se a ausência de comprovação da contratação, irretocável a decisão de primeiro grau sobre a declaração de inexistência (nulidade) do contrato impugnado, com a consequente desvinculação dos benefícios previdenciários auferidos pela requerente.

2. Devolução de valores

Diante da nulidade do contrato, a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora se faz necessária.

Isso posto, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma

conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Observo que a sentença determinou a restituição e forma simples até 30/03/2021 e de forma dobrada após o período.

Assim, considerando que o início dos descontos se deu após o período de modulação fixado pelo STJ (fl. 43 – junho de 2022), e havendo sido demonstrada a má-fé do banco réu, a restituição será mantida de forma dobrada.

A esse respeito, não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. A realização da contratação deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando a contratação fraudulenta.

Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária a partir de cada desconto, como fixado em sentença.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, mantém-se a condenação a restituição de forma dobrada pelo banco réu.

3 - Danos morais

A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação.

Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, considerando que o autor, idoso, viu celebrado cartão de crédito consignado em seu nome e sofreu descontos em seu benefício previdenciário e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **mantenho em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da reparação dos danos morais, patamar inclusive inferior ao fixado por esta Turma Julgadora em casos semelhantes.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

Tendo em vista que a sentença não fez menção aos encargos em relação aos danos morais e que se trata de matéria passível de correção de ofício, determino que o valor será acrescido de juros de mora na forma da lei a partir do evento danoso (12/05/2022 – fl. 387) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau).

Os juros de mora incidirão, como exposto, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora e que fixaram indenização em patamar superior ao arbitrado, destacando-se as ementas:

"Empréstimo consignado com desconto na aposentadoria da autora sem sua autorização por terceiro fraudador. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. O erro cometido pelo réu é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 10.000,00, é adequado, pois arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Preliminar do réu em contrarrazões rejeitada. Apelação provida."
(Apelação Cível 1002740-35.2022.8.26.0650, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 16/10/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e morais Contratação de Empréstimos Consignados negado pela autora Sentença de procedência Insurgência do Banco Pan e da Autora Contestada a assinatura do contrato, transfere-se à parte que produziu o documento, o ônus de comprovar a autenticidade da firma, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC Laudo pericial que atestou que falsidade das assinaturas - Fortuito interno As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479 - Dano Moral Configurado A utilização indevida dos dados da autora e o desconto de parcelas de empréstimos não contratados em seu benefício previdenciário acarretam transtornos psíquicos que superam o mero aborrecimento Quantum indenizatório fixado que cabe ser majorado para R\$ 10.000,00 Juros de mora que incidem do evento danoso Inteligência da Súmula 54 do STJ Sentença reforma Apelo do réu desprovido e provido o da autora."
(Apelação Cível nº 1000350-49.2018.8.26.0257, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022)

Em suma, reconheço a existência dos danos morais sofridos pelo autor, fixando como valor apto para sua reparação o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir do

evento danoso, 12/05/2022, fl. 387, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).

Concluído-se, nego provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De ofício, porque se cuida de matéria de ordem pública, determino que o valor da reparação dos danos morais será acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir do evento danoso, 12/05/2022 (fl. 387), súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).

Tendo em vista o resultado do recurso, o banco réu permanecerá responsável pelas custas e despesas processuais e deverá pagar os honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais elevo, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para que correspondam a 20% do valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do proveito econômico [somatória dos seguintes itens: (a) valor da restituição, principal com acréscimo de juros de mora e correção monetária e (b) valor da indenização por danos morais, principal com acréscimo de juros de mora e correção monetária]. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator